



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721361/2012-60
ACÓRDÃO	2001-007.878 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

NÃO CONHECIMENTO. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO. EXTINÇÃO DO LITÍGIO.

O pagamento do crédito tributário discutido administrativamente acarreta a extinção do valor devido e do litígio, bem como restam prejudicadas as alegações do contribuinte sobre a exigência fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e do art. 133, §3º, RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima.

Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Por bem reproduzir os acontecimentos desde a autuação até o momento da prolação de decisão em primeira instância, reproduzo o relatório da DRJ:

“O contribuinte supracitado foi intimado a pagar ou impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física suplementar do ano-calendário de 2011 de R\$ 14.697,72, com multa de ofício e juros de mora.

No Termo de Verificação fiscal, após intimações e diligências para obter comprovantes dos rendimentos do contribuinte e do Senado Federal, foi constatado que não foi oferecido à tributação os valores da ajuda de custo recebidas previstas para a sessão legislativa ordinária, no valor individual de R\$ 26.723,13, totalizando uma omissão de rendimentos com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica de R\$ 53.446,26.

Há afronta à legislação tributária, pois as ajudas de custo isentas somente podem ser quando destinadas a atender às despesas de transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para o outro, sujeita a comprovação posterior pelo contribuinte, sendo tributáveis as verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego, cuja obrigação tributária pelo pagamento, após encerramento do período de apuração em que o rendimento é tributável pela fonte pagadora, é do contribuinte, nos termos da legislação.

A descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, constantes às e-fls. 51 a 68.

Tempestivamente, o contribuinte apresenta impugnação, de e-fls.73 a 94. Nesta começa com uma preliminar e depois aborda o mérito e os acréscimos legais.

Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, pois em casos análogos de ajusta de custo a parlamentar e em outros em que o responsável tributário deixou de reter e recolher o tributo em fonte do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser exigido da fonte pagadora, responsável pelo recolhimento na fonte, conforme ementas de acórdãos apresentados.

No mérito, argumenta que a verba denominada ajuda de custo existe desde os tempos do Brasil Império para compensar os valores que os parlamentares despenderam com o seu deslocamento no início e no final das sessões legislativas de cada ano, não compondo a base de cálculo do tributo. Não incidiria o art.153, III da Constituição e o art.43 do Código Tributário Nacional, pois as ajudas de custo não possuem natureza de renda ou de proventos que propicie acréscimo patrimonial, já que teriam natureza indenizatória, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Igualmente, nas decisões do Conselho de Contribuintes, atual CARF, e do TRF da 1ª Região, somente não se sujeitam a tributação as verbas recebidas a título de ajuda de custo, quando comprovadamente utilizadas em gastos com passagens aéreas, serviços postais e tarifas telefônicas no exercício de seus mandatos, sendo que a Autoridade Fiscal não requisitou ou buscou verificar

qual finalidade a ajuda de custo tinha sido utilizada, mas tão somente o conceito de ser renda ou despesa, se restringindo ao campo das suposições.

Ao se restringir as suposições, se utilizou de presunção como fato determinante para identificar a base de cálculo, sendo que a presunção de omissão de receita com base exclusivamente em contracheques, extratos ou depósitos bancários, sem apresentar o nexos causal entre o depósito (ajuda de custo) e o fato que representa omissão de rendimentos é refutado por jurisprudência dos tribunais federais e Conselho de Contribuintes, atual CARF, conforme ementas apresentadas.

A multa de ofício também não se aplicaria, pois o contribuinte não teria exercido nenhum ato ilegal ou contrário ao informe de Rendimentos enviado pela fonte pagadora, Senado Federal, que classificou a ajuda de custo como isenta ou não tributável, não podendo ser penalizado, devido a erro escusável, conforme jurisprudência do CARF.

Da mesma forma, a utilização da taxa Selic para atualização dos juros de mora seria ilegal e inconstitucional, devendo ser aplicado o percentual de 1% ao mês, nos termos do art.161 do Código Tributário Nacional, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, alega boa-fé, pois após ter feito a retificação de sua DIRPF obteve o imposto a pagar de R\$ 13.808,81, com juros de mora de R\$ 517,83 e multa de mora (20%) de R\$ 2.761,76, tendo feito o pagamento em 28/09/2012, conforme DARF, e após ter sido intimado complementou a multa em 17,5% , pois o pagamento no prazo de impugnação reduz a multa de 75% para 37,5%, no valor de R\$ 2.572,10, em 23/10/2012, conforme DARF.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.”

Decisão de fls. 131/135 julgou procedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo em razão do pagamento do crédito tributário por ele realizado no curso dos autos em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO. ERRO DE FATO NA APURAÇÃO DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E ARTIGO 149 DO CTN. ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

O lançamento realizado em que ocorreu erro de fato na apuração do valor do tributo devido deve ser alterado para representar corretamente a realidade dos fatos, forte no princípio da verdade material e no artigo 149 do Código Tributário Nacional, de forma a reduzir o imposto devido e os consectários legais respectivos.

PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO. EXTINÇÃO DO LITÍGIO.

O pagamento do crédito tributário discutido administrativamente acarreta a extinção do valor devido e do litígio, bem como restam prejudicadas as alegações do contribuinte sobre a exigência fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e do art. 26 da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, atual Portaria MF 341, de 12 de julho de 2011.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Recurso voluntário de fls. 143/159 pretende que as alegações relativas ao mérito do caso tecidas em sua impugnação sejam apreciadas, não obstante a realização do pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Conforme relatado, ao tomar conhecimento do auto de infração o contribuinte optou por realizar o pagamento do crédito tributário tendo, inclusive, aproveitado os descontos legais para tanto.

Decisão da DRJ além de ter dado provimento à impugnação apresentada em razão do pagamento realizado ainda analisou de forma pormenorizada os valores tendo identificado um erro na apuração do tributo e determinado a sua correção. Ou seja, a decisão da DRJ reconheceu a extinção do crédito tributário em razão do pagamento integral, tal como determina o Art. 156, I, CTN.

O art. 133, §3º do RICARF expressamente determina que o pagamento sem ressalvas importa em desistência do recurso, é ver:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Importante salientar que, caso o contribuinte tenha se arrependido do pagamento ou pretenda questionar que teria sido realizado de forma equivocada poderá fazê-lo mediante procedimento próprio, qual seja, eventual pedido administrativo ou ação judicial de repetição de indébito.

Assim, tendo em vista a previsão expressa contida no RICARF acima destacada, não conheço do recurso.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza